

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 020/2014

Proposição: Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2011

Ementa: Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, escolhido dentre Delegados de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos.

Autoria: Senador Humberto Costa

Senhor Deputado,

01. Cuida-se de proposta de emenda à Constituição que, em breve síntese, pretende restringir a escolha do Chefe da Polícia Federal pelo Presidente da República.

02. A proposta atualmente encontra-se na Comissão Temporária de Segurança Pública do Senado para análise.



03. O projeto deve ser, de plano, inadmitido, pois manifesta sua desnecessidade, além de inadequação. O Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, já regula o tema:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 191, itens, I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto número 67.326, de 5 de outubro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional (...).”

04. Ora, a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal é de livre escolha do Poder Executivo, uma vez que este órgão é responsável por implementar as políticas públicas deste Poder relacionadas à Segurança Pública; tanto é assim, que o órgão está diretamente subordinado ao Ministério da Justiça.



05. É dizer: não há falar em independência funcional relativamente ao Chefe da Polícia. Além disso, o simples fato de sua escolha ficar adstrita aos Delegados de Polícia tampouco dotaria esta autoridade de maior independência: afinal, o cargo de Direção-Geral (ou como pretende a proposta de Delegado-Geral) continuaria a ser escolhido pelo Presidente da República e nomeado em comissão, podendo ser destituído da função a qualquer tempo.

06. Logo, o único mérito – ou demérito – da proposta é a simples restrição ao acesso da Chefia da Polícia Federal aos servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal, excluindo, dessa forma, inúmeros outros possíveis candidatos ao cargo tão ou mais qualificados que os delegados de polícia que integram a Polícia Federal.

07. Além disso, é sabido que é requisito para agentes, peritos, escrivães e também para os delegados de polícia a formação em nível superior. Portanto, a formação acadêmica do delegado de polícia não é superior nem a única adequada ao exercício do relevante cargo de m i

Direção da Polícia Federal, uma vez que as atribuições da polícia exigem uma série de expertises – daí a diversidade de qualificações em seu quadro de funcionários –, não se revelando, a área jurídica, a única adequada ao exercício da função de chefia.

08. Diante disso, não parece ser adequada a alteração da nomenclatura para Delegado-Geral de Polícia Federal, uma vez que concretiza uma indesejada restrição.

09. Por seu turno, malgrado, de regra, o Diretor-Geral da Polícia Federal seja escolhido entre pessoas maiores de trinta e cinco anos, certo é que a Constituição nem a lei fez tal distinção. Apenas aos membros do Senado Federal, aos membros de Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e ao Presidente e Vice-Presidente da República é exigido tal requisito. Figura, pois desarrazoado, a despeito das funções exercidas, equiparar o Diretor-Geral de Polícia aos exercentes dos cargos acima arrolados.

| m |

10. Há notar também que a matéria sequer é tratada em lei, estando atualmente disciplinada em um decreto. Até hoje tal regulamentação se mostrou satisfatória, dispensando, inclusive, disciplina em lei em sentido estrito. Por maioria de razão, figura de todo desarrazoada a disciplina deste tema na Constituição.

11. Tais as circunstâncias, a ANPR, verificando inúmeras inconstitucionalidades, **manifesta-se pela inadmissão da Proposta de Emenda à Constituição 78/2011.**

Brasília, 04 de junho de 2014.



Alexandre Camanho de Assis
Presidente